**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Loteadora Vale dos Sonhos Ltda. em face de Kaique Paiva, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara Cível de Astorga, que postergou a análise de requerimento de prova pericial, para avaliação de conformidade legal e de valor locatício de imóvel, condicionando-a a constatação de insuficiência de diligência de constatação por oficial de justiça (evento 81.1 – autos de origem).

Postula a parte agravante, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para seja sobrestada o respectivo comando, até ulterior análise colegiada, evitando o custeio de prova indesejada e inábil à finalidade pretendida (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se, à luz do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 182, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, à análise do requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Da detida análise das razões de inconformismo, em cotejo com as matérias debatidas durante a fase postulatória, reconhece-se que a avaliação da edificação para valoração econômica, mensuração de valor locatício e de conformidade legal dependem de conhecimento técnico específico.

Nesse contexto, o teor dos fatos a serem esclarecidos dão relevo à possiblidade de insuficiência informativa de uma mera constatação a ser realizada por oficial de justiça.

Há, portanto, plausibilidade jurídica na pretensão recursal a configurar a probabilidade de provimento do recurso.

De outro lado, se realizada a constatação, não será possível a restituição das custas dispendidas, ainda que venha a se concluir por sua imprestabilidade.

Assim, a postergação da análise para momento posterior à diligência com oficial de justiça, eminentemente insuficiente, representa risco patrimonial e processual, o que demanda ser evitado.

Portanto, ainda que em caráter *rebus sic stantibus,* reputam-se satisfeitos os requisitos inscritos 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, defere-se a atribuição de eficácia suspensiva ao recurso, determinando-se o sobrestamento do comando para realização de constatação, por oficial de justiça, até ulterior deliberação colegiada.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, facultando-se resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II).

Após, concluam-se os autos.